

Rafael da Silva Braga



CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE IDH

Rafael da Silva Braga

CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE IDH

Belém-PA

Home Editora

2023

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Capítulo I: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS..... | 4 |
| Capítulo II: CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS..... | 6 |
| Capítulo III: GABRIEL SALES PIMENTA..... | 8 |
| Capítulo IV: MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E FAMILIARES..... | 14 |
| Capítulo V: EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS..... | 19 |
| Capítulo VI: VLADIMIR HERZOG E OUTROS..... | 24 |
| Capítulo VII: POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS..... | 28 |
| Capítulo VIII: FAVELA NOVA BRASÍLIA..... | 33 |
| Capítulo IX: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE..... | 38 |
| Capítulo X: GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA).. | 43 |
| Capítulo XI: GARIBALDI..... | 46 |
| Capítulo XII: ESCHER E OUTROS..... | 48 |
| Capítulo XIII: XIMENES LOPES..... | 50 |

PREFÁCIO

Até o ano de 2022, dezesseis casos foram apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Houve doze decisões. Em onze casos a Corte condenou o Brasil, em um ela absolveu e nos demais ainda não houve decisão.

Nessa obra abordaremos cada um desses casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CAPÍTULO I

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que ficou conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/92.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial e autônoma. Ela foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969. No entanto, somente entrou em vigor em 1978. A primeira sessão da Corte IDH ocorreu em 1979.

Ela é composta por 7 juízes, escolhidos pelos Estados Partes da CADH, para um mandato de 6 anos, sendo possível a reeleição uma vez. A sua sede é em San José da Costa Rica.

A Corte IDH possui competência para: i) julgar casos de violação da Convenção, exarando sentença vinculantes, em casos encaminhados pela Comissão IDH ou Estados Partes da Convenção que tenham reconhecido a jurisdição da Corte e; ii) emitir opiniões consultivas, não vinculantes.

CAPÍTULO II

CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Até o ano de 2012, dezesseis casos foram apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Houve doze decisões. Em onze casos a Corte condenou o Brasil, em um ela absolveu e nos demais ainda não houve decisão.

Essas são as onze condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- I. Gabriel Sales Pimenta;
- II. Márcia Barbosa de Souza e familiares;
- III. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus;
- IV. Vladimir Herzog e outros;
- V. Povo Indígena Xucuru e seus membros;
- VI. Favela Nova Brasília;
- VII. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde;
- VIII. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”);
- IX. Garibaldi;
- X. Escher e outros;
- XI. Ximenes Lopes.

CAPÍTULO III

GABRIEL SALES PIMENTA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou no dia 4 de dezembro de 2020 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) o caso Gabriel Sales Pimenta, relativo ao Brasil. O caso se refere à responsabilidade do Estado pela situação de impunidade na qual se encontram os atos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, ocorrida em 1982 no estado do Pará. Essa morte ocorreu em um contexto de violência relacionado com as demandas por terra e por reforma agrária no Brasil.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão determinou que o Gabriel Sales Pimenta, que era advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá e defensor na região de Pau Seco em ações judiciais contra os latifundiários, recebeu diversas ameaças, em decorrência de seu trabalho, nos meses que antecederam o seu assassinato. Gabriel Sales Pimenta, que solicitou a proteção do Estado, teria denunciado as ameaças recebidas às autoridades de Belém, capital do estado do Pará, onde teria recorrido pessoalmente para pedir ajuda em três ocasiões.

No dia 18 de julho de 1982, Gabriel Sales Pimenta foi baleado enquanto caminhava, o que ocasionou a sua morte. O apoio policial demandado de Belém chegou em Marabá apenas no dia seguinte da morte.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento da situação de risco real e iminente na qual se encontrava o senhor Sales Pimenta e que não adotou nenhuma medida para protegê-lo deste risco e impedir a materialização do mesmo.

A Comissão concluiu que a investigação dos fatos relacionados com a morte de Gabriel Sales Pimenta, que terminou em 2006 com uma decisão de prescrição, esteve marcado por omissões do Estado; e entre outras, estabeleceu que as autoridades não agiram com a devida diligência para proteger testemunhas ameaçadas e evitar a fuga do acusado, além de que violou-se a garantia do prazo razoável. Igualmente,

concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares da vítima.

A CIDH considerou também que o legítimo exercício do direito à liberdade de associação a à defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais por parte do senhor Sales Pimenta gerou uma retaliação fatal em um contexto de falta de proteção do Estado. Considerando que esta retaliação foi a motivação do assassinato da vítima, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação do direito à liberdade de associação.

Diante do que foi exposto, a Comissão concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, à justiça e ao direito de associação estabelecidos nos artigos I, XVIII e XXI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com seu artigo 1.1.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado:

1. Que outorgue uma reparação integral aos familiares da vítima deste caso por meio de uma indenização pecuniária e medidas de satisfação que contemplem os danos materiais e imateriais causados pelas violações expostas no Relatório.

2. Que realize e conclua uma investigação de maneira diligente e eficaz, dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer completamente os fatos, indicar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais das diferentes instâncias de decisão e execução, e impor as punições que correspondam diante das violações de direitos humanos expostas neste Relatório. Isso inclui uma investigação das estruturas de poder que participaram dessas violações. No âmbito deste processo, cabe ao Estado adotar todas as medidas pertinentes para a proteção de testemunhas e demais participantes do processo, caso seja necessário. Tendo em vista que a prescrição do caso foi consequência dos

atos e omissões do Estado, a mesma não deverá ser invocada para justificar o descumprimento desta recomendação.

3. Que adote as medidas de atenção à saúde física e mental para a reabilitação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, se assim o desejarem e em acordo com os mesmos.

4. Que tome medidas de não repetição, entre elas: i) o fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, focando na prevenção de atos de violência contra defensores dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; ii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos de terra com a finalidade de adotar medidas estruturais que permitam detectar e erradicar as fontes de risco que enfrentam os defensores. O referido diagnóstico deverá incluir, entre outros aspectos, uma análise da distribuição desigual da terra como causa estrutural da violência; e iii) o fortalecimento da capacidade de investigação de delitos contra defensores de direitos humanos, de acordo com as diretrizes apresentadas neste Relatório.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no dia 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. A morte de Gabriel Sales Pimenta ocorreu antes da ratificação da Convenção Americana pelo do Brasil, de modo que a submissão do presente caso à Corte Interamericana se refere exclusivamente aos fatos que começaram ou continuaram ocorrendo após a data da ratificação, fundamentalmente relacionados à falta de devida diligência na investigação e aos fatores que os causaram uma denegação de justiça em relação aos fatos do caso.

Ao final, a Corte IDH condenou o Brasil, nos termos propostos pela CIDH.

Em sentença publicada em 04/10/2022, a Corte IDH considerou que, ao se omitir de cumprir sua obrigação de investigar, processar e punir os autores do crime, o Estado brasileiro violou os direitos às

garantias judiciais, à proteção judicial, à verdade e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte destacou que, em situações de violência contra defensores de direitos humanos, como é o caso de Sales Pimenta, os Estados têm dever reforçado de empregar a devida diligência quanto à investigação. Para aos juízes, a omissão estatal no processo em questão tem efeitos coletivos em razão do medo gerado aos outros cidadãos.

A Corte também ressaltou que Sales Pimenta não foi vítima de uma situação isolada, mas de um contexto de “impunidade estrutural” em crimes contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos no Pará.

Em razão das violações, a Corte ordenou as seguintes medidas de reparação ao Brasil:

1. criar um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade e elaborar linhas de ação que permitam superá-las
2. publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em um jornal de grande circulação nacional, assim como a sentença, na íntegra, no site do governo federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará;
3. realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso;
4. criar um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no qual seja valorizado, protegido e resguardado o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta;
5. criar e implementar um protocolo para a investigação dos delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos;

6. revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos;
7. pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material (US\$ 100 mil), imaterial (US\$ 280 mil), custas e gastos (US\$ 32.500).

CAPÍTULO IV

MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E FAMILIARES

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou em 11 de julho de 2019 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o Caso 12.263 - Marcia Barbosa de Souza e familiares, referente ao Brasil.

O caso está relacionado à responsabilidade do Estado pelos fatos relacionados à morte de Márcia Barbosa de Souza em junho de 1998 pelas mãos do ex-deputado estadual, Sr. Aécio Pereira de Lima, bem como à situação de impunidade em que se encontram os facto A Comissão concluiu que a imunidade parlamentar provocou uma demora discriminatória no processo penal contra Aécio Pereira de Lima e constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio da igualdade e não discriminação e à proteção judicial em relação ao direito à vida, em detrimento da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza. A Comissão também concluiu que o período de mais de 9 anos que durou a investigação e o processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em denegação de justiça.

Por outro lado, a Comissão observou que, embora as autoridades tenham ordenado uma série de procedimentos para esclarecer todas as responsabilidades, vários deles simplesmente não foram executados, sem qualquer justificativa a esse respeito. A Comissão considerou que as deficiências probatórias não foram corrigidas e que todas as linhas de investigação não foram esgotadas, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência.

A Comissão também concluiu que o ocorrido constituiu um homicídio decorrente de um gravíssimo ato de violência contra a mulher, que por si só afetou a integridade psíquica dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. A Comissão determinou que essa afetação também é comprovada pelos fatos de que o corpo agredido de Márcia foi jogado em um mato ou terreno baldio após atos de violência grave e morte, e que houve falhas na investigação contra outros réus, a demora na abertura e tramitação da ação contra Aécio Pereira de Lima para sancionar a

violência, bem como a impunidade consumada com a morte do acusado quase dez anos após o crime, que foi velado com honras.

A CIDH recomendou ao Estado as seguintes medidas de reparação:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no relatório;

2. Ordenar os cuidados de saúde física e mental necessários à reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim o desejarem e de forma concertada;

3. Reabrir uma investigação com diligência, eficácia e em prazo razoável, a fim de esclarecer plenamente os fatos, identificar todas as responsabilidades possíveis em relação ao assassinato e os atrasos que culminaram na impunidade, ordenando as medidas necessárias para corrigir as omissões que ocorreram nas investigações de outros possíveis perpetradores;

4. Providenciar mecanismos de não repetição que incluam: i) adaptar o quadro normativo interno para assegurar que a imunidade dos altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e limitada aos fins a que se destina e que os próprios regulamentos sejam adotadas salvaguardas para que não se torne um obstáculo à devida e pronta apuração de casos de violação de direitos humanos; ii) zelar para que as decisões dos respectivos órgãos relativas à aplicabilidade das imunidades dos altos funcionários em casos específicos sejam devidamente fundamentadas e cumpram as normas estabelecidas neste relatório de mérito;

Foi proferida sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 7 de setembro de 2021.

Esta decisão foi paradigmática em diversos aspectos. Foi a primeira condenação da corte ao estado brasileiro concernente integralmente à temática de violência contra a mulher. A corte reconheceu que a violência contra as mulheres no Brasil era e continua sendo um problema estrutural e generalizado, concluindo que altos níveis de tolerância a esse

tipo de violência estão normalmente associados a altas taxas de feminicídio. A corte evidenciou, ainda, que o emprego da imunidade parlamentar, sem qualquer indicação da presença de elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal, de modo a comprometer a autonomia do legislador, é flagrantemente arbitrária e contribuiu sobremaneira para a impunidade verificada no caso. Ainda, destacou a falta de investigação e processamento do caso com parâmetros de gênero, o que se mostrou evidente na condução das diligências investigativas, com ênfase nos questionamentos sobre o comportamento e a sexualidade de Márcia. A direção de estereótipos de gênero e preconceitos pessoais dos investigadores influíram, para a corte, em suas conclusões profissionais sobre o que se havia praticado contra a vítima dos crimes, pondo em dúvida a própria credibilidade de Márcia nessa condição. Essas circunstâncias ficaram evidentes também, no entender da corte, na falta da devida diligência pelo Estado em empreender esforços para a identificação e o processamento de todos os envolvidos nos crimes.

Ao final da decisão, a Corte estabeleceu diversas medidas de reparação integral, agrupadas em três níveis:

1) Como medidas de satisfação: 1.1) a publicação e a difusão da sentença e de seu resumo oficial; e 1.2) a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;

2) Como garantias de não repetição: 2.1) a implementação de um sistema nacional de dados sobre violência contra as mulheres, que permita análises qualitativas e quantitativas; 2.2) a prática de formação continuada das forças policiais paraibanas com perspectiva de gênero e raça; 2.3) a realização de uma jornada de reflexão e sensibilização na Assembleia Legislativa da Paraíba sobre o impacto do feminicídio e da violência contra a mulher, e sobre a imunidade parlamentar; e 2.4) a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios;

3) Como medidas de compensação, o pagamento dos valores de indenização por danos materiais e morais à família de Márcia Barbosa de Souza.

CAPÍTULO V

**EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o Caso 12.428, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, a respeito do Brasil.

O caso se relaciona a uma explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifício, em que 64 pessoas morreram e seis ficaram feridas, todas elas empregadas da fábrica. Dessas pessoas, 22 eram crianças e adolescentes, entre 11 e 17 anos de idade. A CIDH determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal, em virtude da falta de fiscalização da fábrica, cujas atividades industriais perigosas eram conhecidas, e porque devia ter conhecimento de que nela ocorria uma das piores formas de trabalho infantil e se cometiam graves irregularidades.

Do mesmo modo, determinou que se violou o direito ao trabalho e o princípio de igualdade e não discriminação, uma vez que a fabricação de fogos artificiais era a única opção de trabalho dos habitantes do município, dada sua situação de pobreza. Finalmente, a CIDH determinou que o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, pois, por meio dos processos civis, penais e trabalhistas, deixou de garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis ou a reparação das violações dos direitos humanos que aconteceram.

No Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Brasil que reparasse integralmente as violações de direitos humanos, no aspecto tanto material como imaterial, no âmbito do qual o Estado devia adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral, e dispor medidas de atenção à saúde física e mental para as vítimas sobreviventes. A CIDH também recomendou que se dispusessem as medidas de saúde mental necessárias aos familiares diretos das vítimas da explosão. As medidas deviam ser implementadas de maneira concertada com elas e seus representantes.

A CIDH recomendou ainda ao Brasil que investigasse de maneira diligente, efetiva, e em prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa e impor sanções. Isso inclui investigações a respeito de pessoas vinculadas à fábrica de fogos e também às autoridades estatais que descumpriram os deveres de inspeção e fiscalização.

Quanto a medidas de não repetição, a CIDH solicitou a adoção das medidas legislativas, administrativas e de outra natureza, para evitar que no futuro ocorram fatos similares. A CIDH salientou que o Estado também deve adotar todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, e fortalecer suas instituições, para assegurar que cumpram a obrigação de fiscalização e inspeção de empresas que realizam atividades perigosas.

Por meio de comunicação enviada em 17 de agosto de 2018, o Estado solicitou uma prorrogação de dois meses para o cumprimento das recomendações formuladas no informe de Mérito, tendo em conta sua vontade em adotar medidas para o cumprimento das mesmas. Entretanto, alegou não ter recebido a informação necessária para apresentar uma resposta à CIDH.

A CIDH e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) ressaltaram a importância e a oportunidade do caso para que a Corte IDH desenvolva jurisprudência em matéria de obrigações internacionais dos Estados frente a atividades trabalhistas de alto risco, inclusive no que se refere à concessão de licenças de funcionamento e aos deveres de fiscalização e supervisão. Também se poderá analisar transversalmente o tema empresas e direitos humanos, além do alcance e conteúdo das obrigações estatais. O caso também permitirá que a Corte se pronuncie sobre os deveres de prevenção, punição e reparação das piores formas de trabalho infantil bem como a respeito de violações à vida e à integridade que decorram de atividades perigosas no âmbito do trabalho, além de se aprofundar sobre

o alcance do direito ao trabalho e sua interseção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza.

Novamente o Brasil foi condenado pela Corte IDH.

A decisão histórica que reconheceu discriminações estruturais de raça, de gênero e de condições sociais como violadoras de direitos humanos.

A tragédia deixou 64 pessoas mortas: a maioria delas mulheres e crianças negras. O caso expôs as precárias condições de trabalho às quais as vítimas eram expostas. Por lei, a atividade exige fiscalização pelo Estado Brasileiro. Segundo a Corte, as vítimas “se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração”.

A Corte considerou que o Estado brasileiro tinha conhecimento de que eram realizadas atividades perigosas na fábrica e não inspecionava nem fiscalizava o local adequadamente, que apresentava graves irregularidades e alto risco e perigo iminente para a vida, integridade pessoal e saúde de todos os trabalhadores. Além das irregularidades citadas, a fábrica era exploradora de trabalho infantil, o que violava os direitos ao trabalho e ao princípio da igualdade e não discriminação. A fabricação de fogos de artifício era a principal e, na maioria dos casos, a única opção de trabalho para os habitantes do município, que não tinham outra alternativa a não ser aceitar um trabalho de alto risco, com baixo salário e sem medidas de segurança adequadas.

A sentença condenou o Brasil a uma série de medidas. Dentre elas, a criação de alternativas econômicas para a inserção econômica e laboral das vítimas e familiares da explosão e a criação e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus. A sentença também estabeleceu que o Brasil deveria responsabilizar cível e penalmente os perpetradores da explosão,

além da condenação em medidas de reparação às vítimas e seus familiares, como tratamento médico e psicológico.

CAPÍTULO VI

VLADIMIR HERZOG E OUTROS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 12.879, Vladimir Herzog e outros, a respeito do Brasil.

O caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975 durante a ditadura militar, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura.

A Comissão estabeleceu que o jornalista Vladimir Herzog foi aprisionado, torturado e morto por agentes do Estado enquanto em custódia em uma dependência do Exército. A CIDH indicou que esses atos ocorreram em um marco de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, e de maneira particular dentro de um padrão sistemático de ações repressivas contra o Partido Comunista do Brasil (PCB), onde dezenas de militantes foram presos e torturados; e pelo menos 12 jornalistas foram detidos por sua militância ou suspeita de militância no PCB. A CIDH determinou que o Brasil é responsável pelas violações dos direitos à liberdade, integridade e vida do jornalista.

Da mesma maneira, a Comissão considerou que as ações do Estado buscaram impedir a militância política de Vladimir Herzog, assim como seu exercício jornalístico, e se manifestaram na forma de restrições ilegítimas de seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de associação com fins políticos. Ademais, as violações tiveram um efeito dissuasor e intimidador para outros jornalistas críticos ao regime militar e companheiros de trabalho, e também para a coletividade de pessoas que militavam no Partido Comunista Brasileiro ou simpatizavam com o seu ideário.

No relatório de mérito, a Comissão recomendou determinar, na jurisdição de direito comum, a responsabilidade criminal pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos nos termos do devido

processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e puni-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. A CIDH também indicou que no cumprimento da presente recomendação, o Estado deveria considerar que tais crimes de lesa-humanidade são inaniestáveis e imprescritíveis. Ademais, a CIDH solicitou o Estado a adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e outras disposições do direito penal, como a prescrição, a coisa julgada e os princípios da irretroatividade e do non bis in idem (direito de não ser julgado duas vezes pelo mesmo crime), não continuem representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, a exemplo do presente caso. Também urgiu o Estado a outorgar uma reparação aos familiares de Vladimir Herzog, que inclua o tratamento físico e psicológico, e a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e pela dor de seus familiares. E finalmente, a Comissão solicitou ao Brasil reparar adequadamente as violações de direitos humanos, tanto no aspecto material, quanto moral.

A Comissão Interamericana submeteu o caso à Jurisdição da Corte em 22 de Abril de 2016, porque o Estado Brasileiro não cumpriu com as recomendações contidas no Relatório de Mérito. A Comissão submeteu à jurisdição da Corte as ações e omissões estatais ocorridas ou que continuaram a ocorrer após 10 de Dezembro de 1998, data da aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado do Brasil. Os atos que foram submetidos a Corte Interamericana incluem violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, derivadas da atuação das autoridades estatais no marco do processo aos direitos humanos relacionados com a violação à integridade dos familiares de Vladimir Herzog como consequência da uma situação de impunidade e negação ao acesso a justiça.

Esse caso oferece uma oportunidade para que a Corte Interamericana amplie e consolide sua jurisprudência sobre alcance e conteúdo das obrigações estatais em matéria de investigação e reparação de graves violações de direitos humanos praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar. Em particular, a Corte Interamericana poderá reafirmar sua jurisprudência sobre a incompatibilidade com a Convenção Interamericana pela aplicação da Lei da Anistia, e de figuras legais como a prescrição ou coisa em julgado nestes casos. A Corte Interamericana poderá analisar e se pronunciar sobre os obstáculos diversos, que na prática, tem impedido a implementação total e efetiva dos padrões interamericanos sobre essas matérias no contexto brasileiro.

Por outro lado, a Corte Interamericana poderá analisar os efeitos prejudiciais ao exercício do direito à liberdade de expressão no geral como consequência da impunidade e falta de reparação adequada em casos de violência contra jornalistas identificados em certos setores políticos no contexto determinado pelo relatório de mérito.

O Brasil foi condenado pela Corte IDH.

Em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado: i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional; (ii) adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog ; (iv) publicar a Sentença em sua integridade; e (v) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos.

CAPÍTULO VII

POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 12.728, Povo Indígena Xucuru e seus membros, a respeito do Brasil.

O caso está relacionado com a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena pudera exercer pacificamente tal direito. Além disso, o caso está relacionado com a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, em consequência do descumprimento da garantia de prazo razoável no mencionado processo administrativo, assim como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru.

No relatório de mérito, a Comissão recomenda ao Estado Brasileiro que adote com brevidade as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza necessárias para realizar a desintrusão efetiva do território ancestral do povo indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Em consequência, a CIDH solicita ao Estado garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares. Ademais, a Comissão também insta ao Estado adotar com brevidade as medidas necessárias para finalizar os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do povo indígena Xucuru. Em cumprimento a esta recomendação, o Estado deverá velar para que suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações conforme os parâmetros sobre direitos dos povos indígenas expostos no presente relatório. Da mesma forma, a CIDH urge ao Brasil reparar nos âmbitos individual e coletivo as consequências da violação dos direitos

enunciados. Em particular a CIDH solicita ao Brasil considerar os danos provocados aos membros do povo indígena Xucuru pelas demoras no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de desintrusão oportuna e efetiva de seu território ancestral. Por último, a Comissão solicita ao Estado adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares, em particular, adotar um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil a reivindicar seus territórios ancestrais e a exercer pacificamente sua propriedade coletiva.

A Comissão Interamericana submeteu o caso à Jurisdição da Corte em 16 de março de 2016, porque considera que o Estado Brasileiro não cumpriu com as recomendações contidas no Relatório de Mérito. A Comissão submeteu à jurisdição da Corte as ações e omissões estatais ocorridas ou que continuaram a ocorrer após 10 de dezembro de 1998, data da aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado do Brasil. Os atos que foram submetidos a Corte Interamericana foram: violação do direito à propriedade coletiva do povo por uma demora de sete anos sob a competência temporal no processo de reconhecimento desse território; violação do direito à propriedade coletiva pela falta de regularização total desse território ancestral de 1998 até a presente data; a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial vinculadas com a mesma demora no processo administrativo de reconhecimento; a violação dos direitos a integridade pessoal e dos membros do povo indígena Xucuru - desde 10 de dezembro de 1998 - como consequência das anteriores violações e da consequente impossibilidade de exercer pacificamente o direito a propriedade coletiva sobre suas terras e territórios ancestrais; a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial - desde 10 de dezembro de 1998 - na decisão de ações civis interpostas por ocupantes não indígenas sobre partes do território ancestral.

Esse caso oferece à Corte Interamericana a oportunidade de aprofundar sua jurisprudência em matéria de propriedade coletiva dos

povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais. Especificamente, sobre as características que deve ter um procedimento de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação dessas terras e territórios para que possa ser considerado compatível com as obrigações do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial, com especial ênfase na necessidade de que tais procedimentos não se dilatem injustificadamente. Além disso, o caso permitiria à Corte se aprofundar sobre o alcance e conteúdo da obrigação de regularizar as terras e territórios ancestrais a fim de assegurar que, na prática, o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas possa ser efetivado de maneira pacífica.

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui por si mesma uma forma de reparação e, adicionalmente, condenou o Brasil a:

1. garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;
2. concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;
3. realizar as publicações indicadas na Sentença;
4. pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial; e

5. no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

CAPÍTULO VIII

FAVELA NOVA BRASÍLIA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 11.566, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília), a respeito do Brasil.

O caso está relacionado às execuções extrajudiciais de 26 pessoas – inclusive seis meninos/meninas – por ocasião das operações policiais a que procedeu a Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais com o levantamento de “autos de resistência à prisão”. Além disso, em operação realizada em 18 de outubro de 1994, C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade) foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. A Comissão determinou que esses fatos ocorreram num contexto e padrão de uso excessivo da força e execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. A Comissão concluiu ainda que o contexto em que ocorreram os fatos do caso foi tolerado e, inclusive, patrocinado por instituições estatais. A Comissão também estabeleceu que esse contexto inclui a falta de mecanismos de prestação de contas e a situação de impunidade em que permanecem essas violações. Com efeito, as investigações foram conduzidas com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, uma vez que focalizaram sua culpabilidade e não a verificação da legitimidade do uso da força. Tanto a morte das 26 pessoas como os atos de tortura e violência sexual permanecem impunes e, nesta data, as ações penais a respeito da maioria dos fatos do caso – os atos de tortura e violência sexual na operação de 1994 e as mortes na operação de 1995 – prescreveram no âmbito interno.

No Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado do Brasil que uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações constatadas fosse conduzida por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis,

levando em conta o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia e as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado, bem como garantir compensação adequada e completa, eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes cometidas pela polícia como “resistência à prisão” e erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando sua lei interna, normas administrativas, procedimentos e planos operacionais. A CIDH também recomendou a instituição de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal ou a violência sexual, implementar planos de modernização e profissionalização das forças policiais, regulamentar os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força e treinar o pessoal policial para o tratamento efetivo e eficiente das pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive crianças, mulheres e residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos.

Em 19 de maio de 2015, após múltiplas prorrogações concedidas e muitos esforços envidados, a Comissão determinou que o Estado do Brasil não deu cumprimento às recomendações constantes do Relatório de Mérito. Por conseguinte, a Comissão Interamericana submeteu à Corte IDH as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte IDH pelo Estado do Brasil. Isso inclui a forma inadequada em que foram conduzidas as investigações, com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas, e não de cumprir a obrigação de verificar a legitimidade do uso da força letal; o descumprimento dos deveres de devida diligência e prazo razoável da investigação e punição da morte das 26 pessoas no âmbito de ambas as operações policiais; bem como os atos de tortura e violência sexual a que foram submetidas as três vítimas por ocasião da primeira operação. Inclui ainda a omissão quanto à reabertura das investigações dos atos de tortura e violência

sexual a respeito dos quais incidiu a prescrição da ação penal, apesar de se tratar de graves violações de direitos humanos.

Esse caso oferece à Corte Interamericana a oportunidade de aprofundar sua jurisprudência em relação à obrigação de investigar adequadamente mortes violentas decorrentes do uso da força letal por parte de agentes estatais. Entre outros múltiplos fatores de impunidade, a Corte poderá se pronunciar sobre o problema da estigmatização das vítimas refletida nas investigações com o objetivo de determinar a responsabilidade das pessoas falecidas em mãos de agentes estatais por suposta “resistência à prisão” e não com a finalidade de determinar a legitimidade do uso da força por parte dos agentes policiais. A Corte também poderá se pronunciar sobre a aplicação da prescrição a fatos como os do presente caso, levando em conta seu caráter de graves violações de direitos humanos bem como o contexto em que ocorreram. A Corte poderá se pronunciar ainda sobre o dever de investigar atos de tortura e violência sexual por agentes policiais contra mulheres e, especialmente, meninas. Sobre esse último ponto, a Corte também poderá se pronunciar sobre a aplicação da figura da prescrição a atos de violência sexual qualificados como tortura.

Apresentados os argumentos, e produzidas as provas cabíveis, a corte iniciou a deliberação da sentença em 16/2/2017, tendo sido, à unanimidade, reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro na violação de direitos humanos, havendo condenação em *obligatio facere* nos seguintes moldes: 1) oferecer gratuitamente, de forma imediata, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem; 2) publicar o resumo da sentença no Diário Oficial da União; 3) publicar o resumo da sentença em jornal de ampla circulação; 4) publicar e manter no ar por três anos o resumo e a íntegra da sentença no site do governo federal, do governo estadual e da Polícia Civil do Rio; 5) promover a divulgação de um site com a íntegra da sentença no Twitter e no Facebook do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, da Polícia Civil do Estado do Rio, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do

Rio e do governo do estado; 6) deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília; 7) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; 8) estabelecer mecanismos normativos para que, na hipótese de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida; 9) pagar uma indenização de US\$ 35 mil a cada familiar das vítimas. As sobreviventes de violência sexual devem receber, cada uma, US\$ 50 mil; 10) apresentar à corte um relatório sobre as medidas adotadas; 11) investigar de forma eficaz as duas chacinas; 12) investigar de forma eficaz os estupros da primeira chacina; 13) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país; 14) implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; 15) adotar as medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; 16) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; 17) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial.

CAPÍTULO IX

TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 12.066 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde com relação ao Brasil.

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado por violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores foram submetidos anualmente ao trabalho escravo, o qual está enraizado em uma discriminação e exclusão histórica. Neste sentido, o grupo afetado é formado majoritariamente por homens entre 15 e 40 anos de idade, afrodescendentes e morenos oriundos dos estados mais pobres do país e com menos possibilidades de trabalho. A vulnerabilidade extrema e especial deste grupo se deve, entre outros, à falta de recursos adequados e eficazes para proteger os seus direitos, não só de uma maneira formal; à extrema pobreza em que vive grande parte da população dos estados de onde essas pessoas são oriundas; à presença insuficiente de instituições do Estado; e à distribuição desigual da terra.

Desde 1989, as autoridades estaduais fizeram visitas ou inspeções à Fazenda Brasil Verde a fim de verificar as condições dos trabalhadores. Nelas, verificou-se a existência de trabalho escravo, “irregularidades” trabalhistas e “algumas falhas” na fazenda. Trabalhadores que conseguiram escapar relataram a existência de ameaças de morte contra quem fugisse da fazenda, a proibição de sair livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, comida e condições de saúde dignas, entre outros. A Comissão considerou que a informação disponível permite qualificar as práticas na fazenda como trabalho forçado e servidão por dívidas como uma forma contemporânea de escravidão.

A Comissão Interamericana também declarou que esta situação é atribuível ao Estado do Brasil a nível internacional, pois ele soube da existência dessas práticas em geral, e especificamente na Fazenda Brasil Verde desde pelo menos 1989. A Comissão concluiu que, apesar de ter

tomado conhecimento da situação, o Estado não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, e não forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, para a punição dos responsáveis e para a obtenção de uma reparação. A análise da Comissão Interamericana também foi realizada à luz do princípio da não discriminação.

A Comissão também concluiu que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável pela desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto e Luis Ferreira. Suas desaparecimentos foram denunciadas às autoridades estaduais desde dezembro de 1988 e, apesar do conhecimento que o Estado tinha sobre as práticas na fazenda, não foram adotadas medidas eficazes para descobrir seu paradeiro. O Estado, ao tolerar estas práticas, perpetuou-as.

Em seu Relatório de Mérito sobre o caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela situação de trabalho forçado e servidão por dívidas análogos à escravidão, e pela situação de impunidade da totalidade dos fatos ocorridos em razão de suas ações ou omissões, bem como pelas desaparecimentos de Iron Canuto e Luis Ferreira.

No Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado do Brasil que repare adequadamente as violações dos direitos humanos, tanto em seu aspecto material e moral; garanta que seja restituído às vítimas o valor dos salários devidos pelo trabalho realizado e o valor ilegalmente deduzido; investigue os fatos relacionados com violações dos direitos humanos relacionados com o trabalho escravo e a desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz; tome as devidas providências contra as ações ou omissões de funcionários do Estado que contribuíram para a denegação de justiça; estabeleça um mecanismo que facilite a localização de vítimas de trabalho escravo; continue com a implementação de políticas públicas, bem como de medidas legislativas e medidas de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo; fortaleça o sistema jurídico e crie mecanismos de coordenação entre os

tribunais penais e tribunais de trabalho para preencher as lacunas que existem na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; assegure o estrito cumprimento das leis trabalhistas referentes às jornadas de trabalho e ao pagamento em paridade com os outros empregados assalariados; e tome as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente através da realização de campanhas promocionais que visam conscientizar a população nacional e as autoridades nacionais, incluindo os operadores de justiça, sobre a discriminação e a sujeição à servidão e trabalho forçado.

A Comissão Interamericana submeteu o caso 12.066 à jurisdição da Corte em 06 de março de 2015 por considerar que o Estado do Brasil não cumpriu as recomendações contidas no Relatório do Mérito. A Comissão apresentou à Corte as ações e omissões do Estado que ocorreram ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, a data de aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado do Brasil. Entre tais atos e omissões se encontram a situação de trabalho forçado e servidão por dívidas análogos à escravidão a partir de 10 de dezembro de 1998, uma situação que foi constatada, entre outras formas de prova, por meio da inspeção que ocorreu no ano de 2000. Também foram submetidas à jurisdição da Corte as ações e omissões que levaram à impunidade de todos os fatos do caso, uma situação de impunidade que continuava existindo no momento da aceitação da jurisdição da Corte e que persiste até hoje. Por último, a Comissão submeteu à Corte as desaparecimentos de Iron Canuto e Luis Ferreira, que se prolongaram além da data de aceitação da jurisdição da Corte.

Este caso permitirá à Corte IDH criar jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão. A Honorable Corte poderá desenvolver as circunstâncias nas quais um Estado pode ser responsabilizado a nível internacional pela existência de tais práticas. Em particular, o alcance do dever de prevenir o cometimento de

atos desta natureza por indivíduos particulares, bem como o alcance do dever de investigar e punir estas violações.

Por mais de uma década, especialmente durante os anos 1990, homens pobres da região norte e nordeste do Brasil foram aliciados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia (Pará).

Vítimas: 43 trabalhadores encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

A Corte Interamericana condenou o Brasil pela violação dos direitos a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas – “produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica” –, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, de circulação e residência e à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, e o dever de adotar disposições de direito interno, previstos na Convenção Americana. Foram considerados vítimas os trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1997 e de 2000. Em relação a um dos trabalhadores, que era menor de idade, também foram considerados violados os direitos da criança. O Tribunal não considerou violados os direitos dos jovens supostamente desaparecidos, tampouco de seus familiares.

Entre as determinações da Corte estão a condução de investigação e/ou processos penais relacionados à fiscalização de 2000, bem como o exame de eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao caso. O Tribunal também determinou a publicação da sentença e o pagamento de indenizações, que somavam mais de US\$ 4,69 milhões, em valores da época, além de custas e gastos. Por fim, a Corte determinou que fossem adotadas “as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas”.

CAPÍTULO X

GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ajuizou ação em 26 de março de 2009 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Brasil, no Caso nº 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).

O caso está relacionado à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, incluindo membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, como resultado de operações realizadas entre 1972 e 1975 pelo Exército Brasileiro para erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar no Brasil (1964-1985). Da mesma forma, está relacionado com a Lei de Anistia (Lei nº. 6.683/79), que foi promulgada pelo governo militar do Brasil e em virtude da qual o Estado não realizou uma investigação criminal para processar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas e a execução de investigação extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996. Além disso, o caso trata da figura do sigilo permanente dos arquivos oficiais relativos a determinados assuntos, introduzida pela Lei 11.111 de 5 de maio de 1996. Maio de 2005. A submissão do caso à Corte representa uma nova oportunidade para consolidar a jurisprudência sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais e a obrigação dos Estados de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos.

A Corte Interamericana condenou o Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão e à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, e o dever de adotar disposições de direito interno, previstos na Convenção Americana. Parte das violações refere-se aos membros da Guerrilha, parte a seus familiares. O Tribunal também decidiu que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e

sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana” e “carecem de efeitos jurídicos”

A Corte determinou uma série de medidas de reparação, que incluem a publicação da sentença e o pagamento de indenização, custas e gastos. Também determinou outras medidas de reabilitação, satisfação e não repetição, incluindo: oferecimento de tratamento médico e psicológico; esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas; capacitação em direitos humanos das Forças Armadas; tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos; e busca, sistematização e publicação de informações sobre a Guerrilha. O Tribunal também determinou a investigação penal dos fatos do presente caso e a responsabilização pelos delitos, não podendo o Estado “aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga”.

CAPÍTULO XI

GARIBALDI

O integrante do MST Sétimo Garibaldi foi assassinato em 27 de novembro de 1998 na cidade de Querência do Norte, no Paraná, durante uma operação de despejo extrajudicial (à mando de fazendeiros) das famílias de trabalhadores sem-terra. Ele foi morto por homens encapuzados que atacaram a ocupação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação aos familiares de Garibaldi por não investigar e sancionar o crime. Foram impostas ao Brasil as seguintes obrigações: dever de publicar a sentença, investigar, julgar e sancionar os responsáveis pelo homicídio e indenizar os familiares da vítima.

CAPÍTULO XII

ESCHER E OUTROS

Em 1999, 34 pessoas ligadas ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) foram vítimas de interceptações e gravações telefônicas secretas, que foram gravadas e ouvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. As conversas foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violar os direitos à privacidade, à honra e à liberdade de associação. O tribunal determinou medidas de reparação, como o pagamento de indenização às vítimas, o dever de investigar e de sancionar os responsáveis pelas interceptações e a realização de formações para funcionários do Poder Judiciário e da Polícia Militar sobre os limites das investigações e o direito à privacidade.

CAPÍTULO XIII

XIMENES LOPES

Damião Ximenes Lopes foi vítima de torturas e maus tratos enquanto passava por tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes (Sobral-CE), equipamento de atendimento ligado ao Sistema Único de Saúde. Três dias após a internação, em 4 de outubro de 1999, ele morreu em decorrência dos tratamentos cruéis.

O Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito à vida e à integridade pessoal de Lopes. O tribunal também decidiu que o Brasil não cumpriu os direitos à garantia de proteção judicial com relação à família da vítima, por não realizar a obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas. A corte estabeleceu medidas de reparação, como a retomada das investigações pelos maus tratos, a indenização dos familiares de Lopes e a criação de um programa de formação e capacitação para os profissionais de saúde mental no país.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *O TJ/PE instaurou IRDR para dirimir as divergências na aplicação da Resolução da CIDH de 22/11/2018 (cômputo da pena em dobro para os presos do Complexo do Curado); enquanto não julgado o IRDR, os processos envolvendo o tema estão suspensos*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b38735595369838f208dd2b25315195>>. Acesso em: 05/05/2022.

Casos na Corte. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp?Year=2022&Country=BRA>>. Acesso em: 05/10/2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIMENES, Erick. *Brasil é condenado por impunidade de assassinos de defensor de direitos humanos*. Jota, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/brasil-e-condenado-por-impunidade-de-assassinos-de-defensor-de-direitos-humanos-05102022>>. Acesso em: 05/10/2022.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos*. Conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil. Desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Globalização*. In: *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

SOBRE O AUTOR

Rafael da Silva Braga é graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes.

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora
© 2023 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Revisão, diagramação e capa

Autor

Produtor editorial

Laiane Borges

**Catálogo na publicação
Home Editora**



C745

Condenações do Brasil pela CIDH / Rafael da Silva Braga. – Belém:
Home, 2023.

Livro em PDF

58 p., il.

ISBN: 978-65-84897-54-0

DOI: 10.46898/home.9836d3cf-bf43-4fc2-bc88-
05178e0226b6

1. Condenações do Brasil pela CIDH. I. Braga, Rafael da Silva. II.
Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.



**Attribution-NonCommercial 4.0
International (CC BY-NC 4.0)**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s)
autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-
SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza-UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof^a. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Rafael da Silva Braga



Home Editora

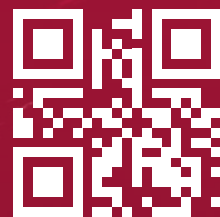
CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110



CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE IDH